DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4766/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22489/2012
PROTOCOLO	:	1269740
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH COSNTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR	:	R$ 47.248,79 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 1ª E 2ª FASES.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 070/2012, pela modalidade Convite nº 022/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol/MS*** e a empresa ***Star Odontomédica Ltda.***, visando à aquisição de materiais de consumo odontológico para atendimento das Unidades de Saúde do Município, no valor de R$ 47.248,79 (quarenta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise Processual quando foi solicitada a notificação do órgão para que encaminhasse a documentação solicitada o que foi devidamente sanado pelo órgão.

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANA-6ICE-9602/2013 (Peça 42) se manifestando pela *regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório* e do *Instrumento do Contrato*.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este entendeu, através do Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-4991/2014 (Peça 44), ser necessária a notificação do órgão para que o mesmo apresente justificativas com relação a ausência de publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do Município.

Devidamente notificado na forma regimental, a Ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, respondeu à notificação, esclarecendo que, pelo fato da modalidade licitatória ser Carta Convite, a publicidade poderá ser feita por afixação no quadro mural do Paço Municipal, pois é local de visibilidade e fácil acesso, atendendo, desta forma, ao que estabelece a Lei nº 8.666/93.

Retornando os Autos novamente ao MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-8944/2014 (Peça 51), entendendo que, tendo em vista que o município definiu o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul como imprensa oficial da municipalidade, não poderá a Autoridade Responsável deixar de utilizá-lo, motivo pelo qual opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o corpo técnico quanto o MPC são divergentes em seus entendimentos.

Compulsando aos Autos, ouso discordar, *data venia*, do parecer Ministerial.

Assim estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93: **(os grifos não constam do original)**

> *Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório*** *e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestem se interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta.*

O convite é a modalidade de licitação mais simples, onde a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a **divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação**.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar o entendimento exarado pelo representante Ministerial.

Ante o exposto, e acompanhando o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE e deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 22/2012,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a*** - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do **Contrato Administrativo nº 70/2012,** celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol/MS*** e a empresa ***Star Odontomédica Ltda.***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 23 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb